



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098822-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que são impetrantes MARCIANO DE SOUZA e GABRIELA MONIK FERREIRA DE LIMA e Paciente JULIO CESAR PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2098822-19.2025.8.26.0000

Impetrante: Marciano de Souza e Gabriela Monik Ferreira de Lima

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Nova Odessa

Paciente: JULIO CESAR PEREIRA

Voto nº 2447

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Júlio Cesar Pereira, apontando suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Odessa, em razão da manutenção da prisão preventiva convertida em audiência de custódia após flagrante por receptação. A defesa alega que o Paciente adquiriu o veículo de boa-fé e que a prisão seria desproporcional, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do Paciente, diante da alegação de boa-fé na aquisição do veículo e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e na reincidência do Paciente, configurando risco concreto à ordem pública.

A existência de maus antecedentes e múltiplas reincidências, conforme certidão constante nos autos, justifica a necessidade da segregação cautelar, sendo insuficientes medidas alternativas.

O histórico criminal negativo do Paciente, revelador de propensão à reiteração delitiva, autoriza, nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, a custódia para proteção da ordem pública.

Não se vislumbra excesso de prazo ou morosidade

processual, considerando que a prisão perdura há pouco mais de 30 dias e o feito está em fase inicial, com denúncia recebida.

A falta de comprovação de ocupação lícita, residência fixa e família constituída agrava o risco de evasão do Paciente, reforçando a necessidade da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A existência de maus antecedentes e a reincidência específica autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A fundamentação baseada no risco de reiteração delitiva e na insuficiência de medidas cautelares alternativas é idônea e legítima.

A ausência de excesso de prazo e de demonstração de condições pessoais favoráveis inviabiliza a revogação da prisão preventiva por habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, II, 317 e 319; Lei 12.403/2011.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 105.591/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.08.2019, DJe 27.08.2019; STJ, HC 596.321/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2020, DJe 21.09.2020; TJSP, Habeas Corpus nº 2276008-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.10.2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JULIO CESAR PEREIRA**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Odessa.

Segundo a impetração, o Paciente foi preso em flagrante delito, em 23 de março de 2025, pela prática de receptação e, em regular audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, a qual foi mantida pelo Juízo *a quo*.

Sustenta a defesa, em síntese, que o Paciente

foi abordado ao pedir uma informação à polícia no Auto Posto Cherokee, na Rodovia Anhanguera, em Nova Odessa e que durante a abordagem, os agentes solicitaram seus documentos e os do veículo, ocasião em que o detiveram, sob a acusação de posse de um veículo furtado.

Alega que o Paciente adquiriu o carro de boa-fé, por intermédio de Thiago, por R\$ 2.900,00, sem saber da origem ilícita do bem. Aduz que a compra foi feita de maneira regular, confiando na legitimidade da posse do vendedor, o que reforça sua boa-fé.

Assevera que a prisão do paciente se mostra desproporcional e sem base legal, pois não há indícios de envolvimento em ato ilícito, além disso, não há risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Afirma que o paciente não representa ameaça à sociedade e desconhecia que seu veículo era roubado.

Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis, vez que tem residência fixa, não havendo risco de fuga e que, a prisão deve ser usada como última alternativa, cita a Lei 12.403/11, que permite medidas cautelares alternativas à prisão, conforme previsto no Código de Processo Penal, artigos. 317 e 319.

Requer, assim, a liminar para que seja revogada a prisão preventiva ou concedida a prisão domiciliar ou a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar (fls. 24/28) e dispensadas as informações do juízo *a quo*, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 34/38).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos nº 1500124-17.2025.8.26.0394 que o Paciente **JULIO CESAR PEREIRA** foi surpreendido por policiais militares na posse de um veículo produto de furto.

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Com efeito, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na múltipla reincidência do Paciente.

Nesse contexto, a Autoridade apontada como coatora bem justificou a necessidade da prisão do Paciente, lastreando-se em elementos concretos dos autos e na reincidência do Paciente,

restando justificada, por consequência, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, conforme asseverado pela magistrada *a quo*, depreende-se da certidão de fls. 87/98 dos autos de origem, o Paciente possui maus antecedentes e é reincidente, a justificar, desde logo, a necessidade de sua custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido já entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e inclusive esta Colenda Câmara (destaquei):

“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (STJ, RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE

OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COVID-19. PACIENTE QUE NÃO SE INCLUI EM GRUPO DE RISCO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. No caso, a prisão foi fundamentada no péssimo histórico criminal do paciente, revelador de obstinação na prática de crimes contra o patrimônio, uma vez que ostenta condenações definitivas por dois crimes de furto e um de roubo, bem como ações penais em andamento por furto e lesão corporal em contexto de violência doméstica, tendo sido, em ambos, beneficiado com a liberdade provisória.

4. Note-se que sua condição de reincidente em crime doloso autoriza a decretação da custódia preventiva, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Já o fato de que, não obstante beneficiado anteriormente com a liberdade, voltou, em tese, a delinquir, demonstra a necessidade da prisão como forma de obstar a reiteração delitiva. Finalmente, a idoneidade dos fundamentos apresentados afasta a alegação de que ele somente se encontra preso em razão da sua incapacidade de arcar com a fiança arbitrada pelo delegado. A fiança foi cassada pelo magistrado que decretou a custódia cautelar. 5. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores - inclusive, entre eles, condenação transitada em julgado -, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. (...)” (STJ, HC n. 596.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020)

“Habeas Corpus. Recepção. Revogação da

custódia preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Paciente é reincidente específico. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal não constatado. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus nº: 2276008-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/10/2024).

Oportuno salientar que, no caso de reincidência, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, sendo recebida a denúncia, ainda não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Útil consignar que o réu foi preso em 23 de março de 2025, ou seja, passados pouco mais de 30 dias, de forma que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se pode cogitar de excesso de prazo da prisão preventiva, não sendo possível inferir qualquer abuso de autoridade ou morosidade e descaso atribuível ao Poder Público.

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora